

## **DECISÃO N° 2433041, DE 15 DE JUNHO DE 2023**

**Processo nº 25743.147409/2023-21**  
 **AIS nº 0240231/23-9 - PAF-Foz de Iguaçu-PR**  
**Autuada: JETSMART AIRLINES S.P.A**  
**CNPJ: 35.185.597/0001-70**

A empresa JETSMART AIRLINES S.P.A foi autuada em 09 de março de 2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 11 e os incisos I, II e III do artigo 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21/2008; e incisos I e II do artigo 3 da Portaria Interministerial nº 678/2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso(s) XXIII, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 05/03/2023 às 19:30 a passageira brasileira Rod Mazzaro da Silva, Passaporte YC 944591, do voo 0560 da Jetsmart proveniente de Santiago-Chile, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, não apresentou comprovante de vacinação contra Covid 19, nem testes de antígeno ou RT-PCR, conforme exigência da Portaria Interministerial 678 de 21/09/2022

[...]

Notificada da autuação em 13 de março de 2023 (fl. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 04 de abril de 2023 (fls. 03-52, alegando, em suma, que houve um erro operacional de seus funcionários no embarque da passageira. Afirma não ter intenção de descumprir as normas, especialmente, pelo custo para a segurança e saúde de todos, como pelo custo financeiro e operacional. Relata que está iniciando seus voos para o Brasil, comprometida no cumprimento das leis e regulamentos brasileiros. Requer o cancelamento do auto de infração ou aplicação da penalidade mais branda.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de abril de 2023 pela manutenção do AIS (fls. 53-54), argumentando que "a empresa não cometeu a infração deliberadamente", mas, reconheceu se tratar de um erro operacional. Que a Autuada

iniciou suas operações desde 12/2021, nesta linha Santiago-Foz do Iguaçu, já tendo "tempo suficiente para conhecer as exigências e implementar todas as operações necessárias". Ressalta ainda serem tempos de pandemia, existindo o "risco de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19) e suas variantes, assim, classifica o risco sanitário como MÉDIO (fl. 53).

Sugere a aplicação da penalidade de advertência, considerando a pro atividade da Autuada no dia da ocorrência e seu "histórico de boas práticas sanitárias, observadas em inspeções regulares em suas aeronaves e seus viajantes neste aeroporto".

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a manifestação da área que realizou a inspeção fiscal, além da própria petição de defesa da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (fl. 58), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 57) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. 53).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/06/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2433041** e o código CRC **F3C1EFE7**.